SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255348 - MG (2026/0027688-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS HENRIQUE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO DO DECRETO 11.846/2023. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para suspender os efeitos do indulto concedido com base no Decreto n. 11.846/2023, determinando a apuração definitiva de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a notícia de falta grave supostamente praticada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023, ainda não homologada, impede a concessão imediata do indulto até a apuração definitiva da transgressão cometida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto n. 11.846/2023 condiciona o indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem sua publicação, não exigindo que a homologação da falta ocorra nesse mesmo período; a ocorrência da conduta pode ser apurada e homologada posteriormente.

4. A notícia de descumprimento reiterado das condições da prisão domiciliar, inclusive após audiência de justificação, impõe a realização de nova audiência para apuração das infrações

Documento eletrônico VDA60936719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bb32b8e1-86f5-4b35-a9d5-64279621b6b2

disciplinares dentro do período de 12 meses, com observância do contraditório e da ampla defesa, antes do exame do requisito subjetivo do decreto.

5. É inviável o deferimento imediato do indulto diante de notícia de falta grave; correta a suspensão dos efeitos do benefício até a conclusão do procedimento apuratório, inexistindo ilegalidade na decisão agravada.

6. A orientação jurisprudencial da Quinta Turma é consolidada no sentido da possibilidade de homologação posterior da falta grave e da necessidade de apuração da infração disciplinar antes da aferição do requisito subjetivo para o indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bb32b8e1-86f5-4b35-a9d5-64279621b6b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255348 - MG (2026/0027688-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS HENRIQUE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO DO DECRETO 11.846/2023. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para suspender os efeitos do indulto concedido com base no Decreto n. 11.846/2023, determinando a apuração definitiva de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a notícia de falta grave supostamente praticada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023, ainda não homologada, impede a concessão imediata do indulto até a apuração definitiva da transgressão cometida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto n. 11.846/2023 condiciona o indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem sua publicação, não exigindo que a homologação da falta ocorra nesse mesmo período; a ocorrência da conduta pode ser apurada e homologada posteriormente.

4. A notícia de descumprimento reiterado das condições da prisão domiciliar, inclusive após audiência de justificação, impõe a realização de nova audiência para apuração das infrações disciplinares dentro do período de 12 meses, com observância do

Documento eletrônico VDA60663687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 18203836-97ef-422e-96ea-87c798684a4d

contraditório e da ampla defesa, antes do exame do requisito subjetivo do decreto.

5. É inviável o deferimento imediato do indulto diante de notícia de falta grave; correta a suspensão dos efeitos do benefício até a conclusão do procedimento apuratório, inexistindo ilegalidade na decisão agravada.

6. A orientação jurisprudencial da Quinta Turma é consolidada no sentido da possibilidade de homologação posterior da falta grave e da necessidade de apuração da infração disciplinar antes da aferição do requisito subjetivo para o indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS HENRIQUE SILVA DE PAULA, contra decisão de fls. 170-173, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para afastar o indulto concedido com base no Decreto n. 11.846/2023, determinando sua suspensão até a apuração definitiva de falta grave.

A parte agravante afirma que o indulto não pode ser negado com base em falta grave que não foi formalmente apurada nem reconhecida pelo juízo competente no período previsto pelo decreto.

Ressalta que o art. 6º, do Decreto n. 11.846/2023, condiciona a vedação do benefício à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação e, no caso, não houve esse procedimento.

Destaca que a suposta infração se resume ao não comparecimento periódico, o que seria desproporcional para caracterizar falta grave, especialmente diante dos impactos na execução penal.

Defende que os precedentes que admitem a consideração de falta grave não homologada para indeferimento do indulto pressupõem, ao menos, a existência de procedimento instaurado ou pedido formal de apuração, o que não ocorreu nos autos.

Em síntese, sustenta que, à data da publicação do decreto, inexistia situação jurídica apta a obstar o benefício e que afastá-lo sem prévia apuração e reconhecimento judicial da falta viola diretamente o art. 6º do ato presidencial.

Requer o provimento do agravo regimental para restabelecer o indulto.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pugnando pelo não provimento do agravo (fls. 196-198).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, ratificando parecer anterior pelo provimento do recurso especial (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60663687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 18203836-97ef-422e-96ea-87c798684a4d

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a insurgência não merece acolhimento. A instância originária afirmou que não havia registro de falta grave praticada no período de 12 meses anterior à publicação do Decreto n. 11.846/2023.

Ocorre que, o mesmo acórdão recorrido, destacou a existência de falta grave, embora sem reconhecimento formal. Nessa ocasião, constou que o agravante apresentava reiterado descumprimento das condições impostas à prisão domiciliar, inclusive após a realização de audiência de justificação. Apesar desse fato, manteve a concessão do indulto, sem apurar a falta grave.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, havendo notícia da prática de infração disciplinar no período abrangido pelo Decreto n. 11.846/2023, não se mostra adequado o deferimento imediato do indulto.

Nessas circunstâncias, o Juízo da execução deve promover previamente a apuração da falta para, somente após, examinar o preenchimento do requisito subjetivo. Assim, a decisão agravada reconheceu corretamente a violação do ato normativo, pois as instâncias ordinárias concederam o benefício sem a prévia apreciação da infração disciplinar noticiada.

Eis os trechos da decisão agravada que expõem esse raciocínio (fls. 171-172):

> [...] O Tribunal de origem manteve o deferimento do benefício executivo com base no acórdão que apresenta os seguintes trechos de relevo (fls. 102-108-grifei):
>
> **Constata-se, portanto, que a restrição à concessão do indulto abrange as infrações disciplinares reconhecidas nos 12 (doze) meses anteriores a 25 de dezembro de 2023. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, na data de 25 de dezembro de 2023, o sentenciado, condenado pela prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal, primário e em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, apresentava remanescente de pena inferior a 08 (oito) anos, bem como já havia cumprido fração superior a 1/4 (um quarto) do total da sanção imposta, cumprindo, assim, o requisito objetivo estabelecido no Decreto 11.846/23.**
>
> Em relação ao requisito subjetivo, verifica-se que, de fato, não há nos autos decisão de homologação de falta grave no prazo imposto pelo Decreto.
>
> Aliás, sequer foi realizada audiência de justificação que resultasse na aplicação de sanção, precedida da devida apuração e homologação em procedimento que assegurasse o contraditório e a ampla defesa.
>
> **[...] In casu, a suposta falta grave, consistente em descumprimento da prisão domiciliar diante do não comparecimento periódico em Juízo, que poderia comprometer o requisito subjetivo do reeducando não foi objeto de apreciação e homologação judicial, não se constituindo, portanto, um fundamento idôneo para o indeferimento do benefício do indulto.**
>
> **Desta feita, a simples alegação de falta, desacompanhada da devida apuração formal, não constitui fundamento válido para obstar a concessão do benefício.**

Documento eletrônico VDA60663687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 18203836-97ef-422e-96ea-87c798684a4d

> [...] Como bem observado pelo Ministério Público Federal, é caso de provimento do recurso especial, porquanto os fundamentos invocados pela Corte de origem contrastam com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de ser inviável a concessão de indulto quando houver notícia nos autos da prática de falta grave, como é o presente caso.
>
> Com efeito, **após a realização de audiência de justificação diante do descumprimento das condições impostas para a prisão domiciliar, o recorrido ainda permaneceu descumprindo as referidas condições, o que ensejou a oposição do Ministério Público ao pedido de indulto,** deferido pelo Juiz da execução e mantido pela Corte de origem, quando o correto seria realizar nova audiência de justificação para as faltas cometidas no período de 12 meses anteriores ao Decreto e, em caso de não reconhecimento da falta, deferir a benesse.

Com efeito, o entendimento de que a notícia da prática de falta grave deve ser previamente apurada, para somente então se examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma. A propósito:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com fundamento no art. 6º do Decreto n. 12.338/2024.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, embora não homologada neste período, impede a concessão do indulto.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 12.338/2024.**
>
> **4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 6º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.549.544/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 30/9/2016; STJ, AgRg no HC n. 1.022.851/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.810/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60663687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 18203836-97ef-422e-96ea-87c798684a4d

julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 995.001/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.175.620/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Não se afirma que o agravante não faça jus ao benefício, mas apenas que a infração disciplinar noticiada deve ser objeto de prévia apuração. Por essa razão, determinou-se apenas a suspensão dos efeitos do indulto até a conclusão do procedimento, e não a sua revogação definitiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 18203836-97ef-422e-96ea-87c798684a4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.348 / MG

Número Registro: 2026/0027688-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02222512620178130024 06051383820108130024 08684452920258130000 10024170222251001
10024170222251002 22225126201781300 24 60513838201081300 24 86844529202581300 00

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MATEUS HENRIQUE SILVA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS HENRIQUE SILVA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 3e29561e-a7a2-447b-b131-56ebf4b873fd

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 3e29561e-a7a2-447b-b131-56ebf4b873fd